



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº - CI**  
(ao PL 528/2020)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, ao inciso I do *caput* do art. 3º e ao inciso II do *caput* do art. 16; e acrescentem-se § 8º ao art. 10 e § 5º ao art. 13 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 3º** São diretrizes para promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e dos Programas previstos nesta Lei:

**I** – integração das políticas públicas para incremento da eficiência de produção dos combustíveis líquidos ou gasosos de baixa emissão ou da energia elétrica e dos dispositivos de geração de potência como motores a combustão, elétricos, turbinas e células a combustível;

.....”

**“Art. 10.** .....

.....

**§ 8º** O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) regulamentará a adição de percentual mínimo de hidrogênio verde na composição do combustível sustentável de aviação (SAF) e e-metanol.”

**“Art. 13.** .....

.....

**§ 5º** O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) regulamentará percentual mínimo de participação do hidrogênio verde no processamento da matéria-prima utilizada na produção do diesel verde de que trata o *caput* deste artigo.”

**“Art. 16.** .....

.....



**II** – incentivar a fabricação, a comercialização, a aquisição e a utilização de veículos pesados e máquinas agrícolas e de outros veículos movidos a metano, bem como a conversão de veículos movidos a outros combustíveis para metano e a substituição de motor a diesel usado em veículo por motores movidos a biometano ou hidrogênio verde;

.....

**Item 2** – Acrescente-se § 3º ao art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, na forma proposta pelo art. 33 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 3º** O diesel verde também poderá ser considerado para fins do atingimento dos percentuais estabelecidas no caput deste artigo.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive um momento de transformação energética em face do processo de alteração climática, sendo necessária a priorização de fontes energéticas e tecnologias de baixa intensidade de carbono. Nesse sentido, recentemente foi tornado Lei no Brasil o Marco Regulatório do Hidrogênio de Baixo Carbono (Lei 14.948, de 02 de agosto de 2024). A referida norma traz, entre outros elementos, a definição de diferentes tipos de hidrogênio, entre eles o “Hidrogênio Verde”. O Brasil tem um enorme potencial para atrair investimentos nesse segmento e, dessa forma, alavancar o desenvolvimento econômico sustentável em nosso território.

Os desafios para a implementação de uma nova indústria, no entanto, são enormes, em particular considerando o contexto internacional de disputa pela liderança na corrida da transição energética. Para que possamos consolidar nossa posição de protagonismo nesse processo, precisamos de políticas públicas arrojadas e concretas que impulsionem essa indústria sob duas óticas: i) mecanismos de fomento; ii) indução de demanda.



Nesse esteio, o Projeto de Lei 528/2020, justamente através de diversos mecanismos de indução de demanda, representa uma grande oportunidade de significativos avanços no arcabouço regulatório e nas condições mercadológicas necessárias para impulsionar novas tecnologias baseadas na economia verde,

Assim, a inclusão do hidrogênio no âmbito do referido Projeto de Lei, se coaduna integralmente tanto com o propósito de se desenvolver demanda interna por este produto quanto com o objetivo de se promover uma descarbonização da economia brasileira. Para tanto, sugerimos:

1. Previsão de que o CNPE regulamente a participação do hidrogênio verde na composição do (*Sustainable Aviation Fuel – SAF*) e no processamento das matérias-primas utilizadas na produção do diesel verde.
2. Possibilidade de que o diesel verde possa ser utilizado para fins de cumprimento dos percentuais de mistura do biodiesel no óleo diesel.
3. Substituição de motor a diesel por motores a hidrogênio verde.

Sem a implementação de mecanismos dessa natureza, o Brasil incorrerá em grave risco de perder a capacidade de atração de vultuosos investimentos e de promover sua reindustrialização verde, desenvolvimento social e tecnológico.

Neste espírito, propomos a presente proposta de Emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 30 de agosto de 2024.

**Senadora Augusta Brito**  
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7373337472>